



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1476, de 2022, que Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer a inscrição de programas de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como requisito para caracterização de organização esportiva formadora de atletas.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

04 de março de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.476, de 2022, do Deputado Milton Coelho, que altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer a inscrição de programas de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como requisito para caracterização de organização esportiva formadora de atletas.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 1.476, de 2022, de autoria do Deputado Milton Coelho, que altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer a inscrição de programas de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como requisito para caracterização de organização esportiva formadora de atletas.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso III ao § 1º do art. 99 da Lei nº 14.597, de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte. Assim, inclui-se como condições para caracterização da organização esportiva formadora de atleta a inscrição, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município em que estiver sediada, do programa de treinamento nas categorias de base e complementação educacional, referido no inciso I do art. 99, bem como a comprovação perante o referido conselho do cumprimento dos requisitos previstos no inciso II do § 1º.

O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.



Na justificação, o autor destaca que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador das políticas públicas voltadas à infância e adolescência nos municípios, responsável por acompanhar programas e projetos que assegurem direitos fundamentais como educação, saúde, convivência familiar e profissionalização. Argumenta que incluir o CMDCA no processo de reconhecimento das entidades formadoras de atletas reforça a proteção integral dos jovens esportistas, ao garantir que os programas de formação e complementação educacional sejam registrados e supervisionados por instâncias locais de controle social.

A proposição, à qual não foram apresentadas emendas, foi distribuída para análise da CEsp e deverá ser encaminhada em sequência para deliberação do Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, incisos IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, bem como sobre assuntos correlatos.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.



Dessa forma, em todos os aspectos, verificam-se a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, o projeto também merece prosperar.

É inegável que a inclusão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no processo de reconhecimento das organizações esportivas formadoras de atletas representa um avanço relevante na articulação entre as políticas públicas de esporte e de proteção integral à infância e adolescência.

O CMDCA, órgão colegiado e deliberativo, é responsável por acompanhar e fiscalizar programas voltados a esse público, assegurando que seus direitos fundamentais sejam respeitados. A proposta reforça, assim, o caráter educativo e formativo do esporte, especialmente nas categorias de base.

Para tanto, a medida busca garantir que os programas de formação esportiva e complementação educacional sejam devidamente registrados e supervisionados no âmbito municipal, permitindo o acompanhamento contínuo das condições oferecidas aos jovens atletas. Essa integração entre o sistema esportivo e o sistema de garantia de direitos amplia a transparência, fortalece o controle social e contribui para coibir práticas inadequadas ou abusivas nos centros de treinamento, infelizmente ainda vistas nos dias de hoje.

É preciso reconhecer que, por trás de cada jovem atleta, há uma criança ou adolescente em fase de formação, com sonhos e direitos que precisam ser preservados. A busca pelo desempenho esportivo jamais pode se sobrepor à proteção da integridade física, emocional e moral desses meninos e meninas. A presença do CMDCA nesse processo contribui justamente para assegurar que o ambiente esportivo seja também um espaço de cuidado, aprendizado e desenvolvimento humano.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.476, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária**
Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
CONFÚCIO MOURA	1. PEDRO CHAVES
EFRAIM FILHO	2. ALAN RICK PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	3. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI PRESENTE	1. VAGO
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	2. VAGO
CHICO RODRIGUES PRESENTE	3. JORGE KAJURU PRESENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
BRUNO BONETTI PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
EDUARDO GIRÃO	2. WELLINGTON FAGUNDES
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
TERESA LEITÃO PRESENTE	1. AUGUSTA BRITO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
CLEITINHO	1. VAGO

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
WEVERTON
STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1476/2022)

NA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ESPORTE, REALIZADA NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR JORGE KAJURU, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2022.

04 de março de 2026

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão de Esporte



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2268286798>